



Bruxelas, 22 de julho de 2026
(OR. en)

11652/26

Dossiê interinstitucional:
2026/0190(NLE)

FISC 251
ECOFIN 983
ENER 501

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que autoriza a Irlanda a aplicar taxas reduzidas do imposto especial de consumo ao gasóleo utilizado como carburante para fins comerciais por determinados operadores de transportes rodoviários, nos termos do artigo 19.º da Diretiva 2003/96/CE

DECISÃO (UE) 2026/... DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

de ...

**que autoriza a Irlanda a aplicar taxas reduzidas do imposto especial de consumo
ao gasóleo utilizado como carburante para fins comerciais por determinados operadores
de transportes rodoviários, nos termos do artigo 19.º da Diretiva 2003/96/CE**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade¹, nomeadamente o artigo 19.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

¹ JO L 283, 31.10.2003, p. 51, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2003/96/oj>.

Considerando o seguinte:

- (1) Nas duas semanas que antecederam a adoção da presente decisão, a evolução geopolítica no Médio Oriente, que afetou as cadeias de abastecimento de petróleo e produtos petrolíferos a nível mundial, desencadeou aumentos acentuados e persistentes dos preços por grosso e de retalho dos produtos energéticos. Esses aumentos tiveram efeitos adversos significativos nas famílias, em especial nos consumidores vulneráveis, e nas empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, representando assim um grave risco para a coesão social, a estabilidade económica e o bom funcionamento do mercado interno.
- (2) Nas suas conclusões de 19 de março de 2026, o Conselho Europeu reconheceu o caráter extraordinário da situação no mercado da energia e as suas implicações macroeconómicas. O Conselho Europeu convidou a Comissão a trabalhar em estreita colaboração com os Estados-Membros para conceber medidas nacionais temporárias e específicas destinadas a atenuar os impactos significativos dos combustíveis e das componentes de custo conexas nos custos de produção de eletricidade, e sublinhou, em especial, a necessidade de uma resposta coordenada, uma vez que o conflito no Médio Oriente tem um impacto imediato nos preços da energia para os cidadãos e para as empresas europeus.
- (3) Os impostos especiais de consumo estabelecidos pela Diretiva 2003/96/CE contribuem para o custo final dos produtos energéticos fornecidos na União. Uma redução dos impostos especiais de consumo abaixo dos níveis mínimos de tributação estabelecidos nessa diretiva pode atenuar parte dos aumentos dos custos da energia com que se deparam atualmente os Estados-Membros.

- (4) As flexibilidades previstas na Diretiva 2003/96/CE permitem aos Estados-Membros, dentro de limites definidos, reduzir a carga fiscal sobre produtos energéticos específicos de forma direcionada e temporária. Tendo em conta a natureza excecional e urgente da situação atual, é necessário prever flexibilidades específicas, limitadas no tempo e que se destina explicitamente a atenuar o impacto do choque dos preços da energia.
- (5) As reduções temporárias da tributação de produtos energéticos específicos podem proporcionar um alívio rápido às famílias e às empresas, reduzindo diretamente os preços para o consumidor final. Na situação atual, tais reduções extraordinárias podem constituir um instrumento adequado e necessário para fazer face à grave perturbação económica resultante do choque dos preços da energia.
- (6) Por ofícios de 20 de maio de 2026 e de 1 de julho de 2026, em conformidade com o artigo 19.º da Diretiva 2003/96/CE, as autoridades irlandesas solicitaram autorização para aplicar, sob a forma de reembolsos, taxas reduzidas do imposto especial de consumo ao gasóleo utilizado como carburante para fins comerciais , especificamente nos setores do transporte rodoviário de mercadorias e do transporte de passageiros por autocarro.
- (7) Por meio desses reembolsos, que a Irlanda efetuará através do seu regime de descontos sobre o gasóleo estabelecido para esse efeito, a taxa efetiva do imposto especial sobre o gasóleo utilizado como carburante para fins comerciais para os transportadores rodoviários elegíveis será seria reduzida para 0,25185 EUR por litro até 31 de agosto de 2026 e para 0,31689 EUR por litro de 1 de setembro de 2026 a 30 de setembro de 2026. Estas taxas efetivas situam-se abaixo dos níveis mínimos de tributação aplicáveis aos carburante referidos no artigo 7.º da Diretiva 2003/96/CE.

- (8) De acordo com as autoridades irlandesas, a aplicação dessas taxas reduzidas do imposto especial de consumo visa atenuar o impacto do aumento dos preços do gasóleo decorrente da situação geopolítica e que afeta diretamente ou, através de efeitos indiretos, tanto as famílias como as empresas.
- (9) A autorização solicitada foi revista pela Comissão e considera-se pouco provável que não seja suscetível de prejudicar o bom funcionamento do mercado interno. Dada a sua curta duração e as circunstâncias excecionais associadas à situação geopolítica, juntamente com um preço de mercado do petróleo excecionalmente elevado, a derrogação solicitada é considerada adequada e proporcionada, tendo em conta, tendo em conta a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre os objetivos de política específicos enumerados no artigo 19.º, n.º 1, terceiro parágrafo, da Diretiva 2003/96/CE, em especial a política ambiental da União e o imperativo de emergência de assegurar a acessibilidade dos preços da energia para as empresas e as famílias.
- (10) Por conseguinte, a Irlanda deverá ser autorizada a aplicar temporariamente taxas reduzidas do imposto especial de consumo, inferiores aos níveis mínimos da União, ao gasóleo utilizado como carburante para fins comerciais por pessoas ou entidades elegíveis para reembolsos ao abrigo do regime irlandês de descontos sobre o gasóleo.

- (11) Nos termos do artigo 19.º, n.º 2, da Diretiva 2003/96/CE, cada autorização concedida ao abrigo do n.º 1 desse artigo deve ser estritamente limitada no tempo. Contudo, a fim de não comprometer a futura evolução do quadro jurídico vigente, é oportuno prever que, no caso de o Conselho, deliberando com base no artigo 113.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) ou em qualquer outra disposição pertinente do TFUE, introduzir novos níveis mínimos de tributação para o gasóleo utilizado como carburante, a que se refere o artigo 7.º da Diretiva 2003/96/CE, aos quais essa autorização não se adapte, a mesma deverá deixar de se aplicar no dia em que esses novos níveis mínimos de tributação se tornem aplicáveis.
- (12) Ao mesmo tempo, as reduções fiscais não orientadas implicam custos orçamentais significativos e tendem a aumentar a procura de combustíveis fósseis, agravando assim o desequilíbrio entre a oferta e a procura. Por conseguinte, a autorização concedida pela presente decisão deverá permanecer estritamente limitada no tempo.
- (13) A presente decisão não prejudica a aplicação das regras da União em matéria de auxílios estatais,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Irlanda fica autorizada a aplicar as seguintes reduções das taxas abaixo dos níveis mínimos de tributação a que se refere o artigo 7.º da Diretiva 2003/96/CE aos transportadores rodoviários que utilizem gasóleo como carburante para fins comerciais, tal como definido no n.º 3 do mesmo artigo:

- a) 0,25185 EUR por litro de gasóleo, para o período compreendido entre a data de notificação da presente decisão e 31 de agosto de 2026;
- b) 0,31689 EUR por litro de gasóleo, para o período compreendido entre 1 de setembro de 2026 e 30 de setembro de 2026.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável até 30 de setembro de 2026.

Contudo, caso o Conselho, deliberando com base no disposto no artigo 113.º do TFUE, ou em qualquer outra disposição pertinente do TFUE, introduza os novos níveis mínimos de tributação a que se refere o artigo 7.º da Diretiva 2003/96/CE para o gasóleo utilizado como carburante, que não se coadunem com a autorização concedida no artigo 1.º da presente decisão, a presente decisão deixa de ser aplicável no dia em que esses novos níveis mínimos de tributação se tornarem aplicáveis.

Artigo 3.º

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua notificação.

Artigo 4.º

A destinatária da presente decisão é a República da Irlanda.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
